



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.009907/97-02
Recurso nº. : 140.369 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : WILSON SONS S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA
DE NAVEGAÇÃO
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107- 07.850

IRPJ – RECURSO “EX OFFICIO” - DEPÓSITOS JUDICIAIS –
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – RECONHECIMENTO – Em
relação aos anos-calendário de 1991 e 1992, a exigência da
variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais
somente é aplicável nos casos em que o sujeito passivo
reconhecia como despesa dedutível a receita monetária passiva
incidente sobre o valor correspondente à provisão constante no
passivo.

TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE –
DEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO - Antes da vigência da Lei
8.541/1992, a dedutibilidade dos tributos condicionava-se apenas
a ocorrência do respectivo fato gerador.

MULTA AGRAVADA – INAPLICABILIDADE – É de se excluir a
parcela correspondente a majoração da multa de ofício, quando a
autoridade autuante deixa de justificar os motivos pelos qual
resolveu agravar o percentual.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – FINSOCIAL – COFINS –
IRFONTE – CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao
principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais
decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em
razão de terem suporte fático em comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela, 6ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA
FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009907/97-02

Acórdão nº. : 107-07.850

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009907/97-02
Acórdão nº. : 107-07.850

RELATÓRIO

A e. Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 3.853, de 22/05/2003, que julgou parcialmente procedente os autos de infração de IRPJ, fls. 03; FINSOCIAL, fls. 84; PIS/Repique, fls. 89; COFINS, fls. 94; IRFONTE, fls. 99; e CSLL, fls. 106, lavrados contra a empresa WILSON SONS S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

- a) não contabilização de receitas de correção monetária incidentes sobre depósitos judiciais;
- b) dedução, na apuração do lucro real, de despesas não necessárias;
- c) dedução, na apuração do lucro real, do valor de tributos depositados judicialmente.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 116/118).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009907/97-02
Acórdão nº. : 107-07.850

"IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. Nos anos de 1991 e 1992, a tributação das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais só é possível se comprovado que o sujeito passivo se beneficiava com a dedutibilidade das variações monetárias passivas decorrentes da dívida provisionada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE LIDE. A ausência de contestação denota inexistência de lide e esta implica constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. DEDUTIBILIDADE. Antes da Lei 8.541/1992 a dedutibilidade de tributos condicionava-se apenas a ocorrência do respectivo fato gerador.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito."

Lançamento Procedente em Parte"

Diante dessa decisão, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009907/97-02
Acórdão nº. : 107-07.850

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - MG, que cancelou parte do lançamento levado a efeito contra a interessada.

1. Falta de reconhecimento da correção monetária incidente sobre depósitos judiciais

Conforme descrição dos fatos de fls 04, a fundamentação da autuação é a de falta de contabilização da correção monetária incidente sobre depósitos judiciais.

Na defesa inicial, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento sob o argumento de que no caso da obrigatoriedade do reconhecimento da receita de correção monetária dos valores depositados judicialmente, deveria ser dedutível a indexação da conta de passivo que registra a dívida para com o fisco, exigível caso perdida a ação ajuizada.

A decisão recorrida acatou os argumentos da empresa tendo considerado que a contabilização dos depósitos efetuados em juízo tem dupla face: se, por um lado, a pessoa jurídica mantém, em seu passivo, conta cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009907/97-02

Acórdão nº. : 107-07.850

saldo reflita a obrigação tributária que discute judicialmente, por outro, os valores que são objeto de depósito, por permanecerem, ainda que indisponíveis, em propriedade do depositante, são registrados, como os demais bens e direitos, em seu ativo.

Assim, tanto a conta representativa do ativo quanto aquela do passivo estão sujeitas à atualização monetária, de forma que as respectivas contas também devem, de acordo com os princípios contábeis, ser indexadas.

Correta a decisão de primeira instância, pois, os ganhos decorrentes da indexação dos montantes depositados, por serem incertos e indisponíveis, não estão sujeitos a ocorrência do fato gerador do imposto de renda enquanto não houver decisão definitiva favorável à requerente.

2. Glosa de custos/ despesas operacionais relativos a tributos não dedutíveis

O presente item também resultou cancelado pela e. Turma de Julgamento de primeira instância, em razão da falta de justificativa do motivo pelo qual a autoridade autuante procedeu a glosa dos valores impugnados.

Na descrição dos fatos da irregularidade fiscal (fls. 05), a autoridade fiscal menciona apenas ao fato da não dedutibilidade de tributos, porém, não faz qualquer citação a respeito da razão da não dedutibilidade. Na peça de defesa é que ficou esclarecido quando a contribuinte esclarece que os valores em questão referem-se a tributos depositados judicialmente, os quais foram provisionados no ano-calendário de 1991 e no 1º semestre de 1992.

Ou seja, no período objeto do lançamento em questão (anos-calendário de 1991 e 1992), a provisão contábil relativa aos tributos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009907/97-02
Acórdão nº. : 107-07.850

questionados judicialmente, quando depositados em juízo, tratava-se de uma despesa dedutível em razão da inexistência de norma legal em contrário.

Tem razão a decisão recorrida, pois somente a partir da vigência da Lei nº 8.541/92 é que deixou de ser dedutível a despesa com tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Como bem exposto no acórdão recorrido, no período anterior à citada lei a dedutibilidade dos tributos era regida pelo artigo nº 225 do RIR/1980, que definia como o correto momento de reconhecimento da despesa o período-base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Assim, a dedutibilidade se dava em razão da aplicação do regime de competência.

5. Multa de ofício agravada

A autoridade fiscal entendeu pelo agravamento da multa de ofício na lavratura do auto de infração, de acordo com o artigo 4º, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.218/91, art. 44 § 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, letra "c" do CTN, conforme se depreende às fls. 04 a 12 dos autos.

Porém, não consta no auto de infração e tampouco consta dos autos qualquer termo que justifique a motivação para o citado agravamento da multa. Sequer possui a peça fiscal qualquer menção em relação à majoração da penalidade. O percentual majorado consta tão somente dos demonstrativos de cálculo.

Pela leitura dos dispositivos legais citados no lançamento, conclui-se que teria ocorrido a falta de atendimento, no prazo marcado, de esclarecimentos solicitados pela autoridade administrativa, contudo, deixou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009907/97-02
Acórdão nº. : 107-07.850

autuante de fazer o necessário registro da eventual irregularidade praticada pela fiscalizada.

Diante disso, conclui-se que é inaplicável ao caso qualquer exasperação de penalidade fiscal, tendo em vista a falta de motivação para tanto.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS